



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ
www.cressrj.org.br

II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80
ANOS
**SERVIÇO
SOCIAL
NO BRASIL**

O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS NA FUNÇÃO DE AGENTE FISCAL

Autoria: Marenilse Saturnino – CRESS 17003 7º Reg.; Assistente Social.

Instituição: Conselho Regional de Serviço Social – 7º Reg.; tel 21 – 995789997 ; e-mail: marenilseS@hotmail.com

Natureza: Sistematização do trabalho profissional

Eixo: Serviço Social, Fundamentos, Formação e Trabalho Profissional

Tema: Trabalho Profissional



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ
www.cressrj.org.br

II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80
ANOS
SERVIÇO
SOCIAL
NO BRASIL

O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS NA FUNÇÃO DE AGENTE FISCAL: a experiência do Brasil

RESUMO

Este artigo é resultado da experiência profissional de assistentes sociais na função de agente fiscal no Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (CRESS/7ªR). Busca apontar algumas reflexões sobre a Política Nacional de Fiscalização Profissional – Resolução CFESS nº 512/2007 e seu impacto na profissão no Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Serviço Social, Exercício Profissional, CRESS 7º Região.

ABSTRAC

This article is the result of professional experience as social worker in function of the inspector of the Social Service in Regional Council of Social Work Region Seven (CRESS/7ªR). It aims to present the main questions submitted by the National Professional Inspection Policitc - Resolution CFESS nº 512/2007 and your impact in the profession int the State of the Rio de Janeiro.



II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016

Keywords: Social Service, Professional exercise, CRESS
7ª Region.



I - APRESENTAÇÃO

A criação dos Conselhos de fiscalização profissional no Brasil data dos anos 1950. A partir da necessidade do Estado em controlar a ação de profissionais liberais. São instituídas como autarquias públicas federais, criadas por Lei específica, com caráter corporativo e função basicamente cartorial e controladora das profissões liberais. Mesmo dotados de autonomia administrativa e financeira, os Conselhos estão submetidos às regras da administração pública, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e mais recentemente, a transparência, estando sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União. (CF/1998, art. 37).

O assistente social está entre dos profissionais considerados liberais e foi uma das primeiras profissões da área social a ser regulamentada, no ano de 1957, por meio da Lei Nº 3.252 que vigorou até a década de 1990, quanto foi substituída pela Lei Nº 8.662/1993.

Da origem da profissão, nos anos de 1930, até os dias atuais, muitas e significativas foram as modificações¹ ocorridas no trabalho profissional e na construção de sua imagem. A profissão recebeu influência das mudanças societárias e históricas ocorridas no Brasil e também no mundo.

O Conjunto CFESS-CRESS também sofreu uma transformação histórica, principalmente, nos últimos 30 anos, tendo o “Congresso da Virada”² como o marco

¹ Sendo determinante o processo de *Reconceituação do do Serviço Social*, iniciado na década de 1960, espraiado para o conjunto da categoria nos anos 1980 e se consolidado nos anos 1990, o qual redirecionou a profissão por meio de um giro no seu direcionamento ídeo-político - antes *proclamado* como asséptico aos interesses em disputa na sociedade - se posicionando em favor dos interesses das classes trabalhadoras.

² Ocorrido em São Paulo, no ano de 1979, o III CBAS – Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais – foi o marco histórico para o Serviço Social brasileiro. Rompendo com o conservadorismo e construindo uma história de luta e resistência ao lado da classe trabalhadora (CFESS, 2012). No denominado Movimento de Reconceituação, Netto (1996) identifica neste, três direções principais que o Serviço Social intenta a partir da erosão do Serviço Social Tradicional: Perspectiva modernizadora, Reatualização do Conservadorismo



II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



dessa mudança, que se concretizaram na revisão de seus marcos regulatórios (Lei de Regulamentação Profissional, Código de Ética e Diretrizes Curriculares), adequando-os a ao projeto de profissão abarcado pelos profissionais, vinculado claramente à classe trabalhadora, em defesa da liberdade como valor ético central e da justiça social.

De acordo com a nova lei, os Conselhos Regionais junto com o Conselho Federal tem como atribuições: orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício profissional de assistentes sociais em todo território nacional (artigo 8º. Lei 8662/1993).

Para além de suas atribuições, contidas na Lei 8.662/1993, a entidade vem promovendo, nos últimos 30 anos, ações políticas para a construção de um projeto de sociedade radicalmente democrático, anticapitalista e em defesa dos interesses da classe trabalhadora. (WWW.CFESS.ORG.BR)

Com a nova lei de regulamentação, os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS) se transformaram em Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), o Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) em Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e a Associação Brasileira de Ensino em Serviço Social (ABESS) em Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS). Não foi apenas uma mudança de “roupagem”, nomenclatura, mas de direção ídeo-política³. Importante, esclarecer que, este projeto profissional aliado a um projeto societário pode ser considerado como hegemônico, mas não único e unânime. Ao contrário, está constantemente em disputa, pela própria natureza da constituição profissional que é formada de profissionais diferentes em sua singularidade, escolhas e experiências. De acordo com Netto (1999) não há a supressão das contradições e divergências, após a construção de um projeto profissional.

O trabalho da fiscalização, conforme previsão no artigo XI da Lei 8662/93, passa a ser definido em conformidade com uma Política Nacional do conjunto CFESS/CRESS, tendo por pressuposto a articulação das seguintes dimensões: afirmativa de princípios

e Intenção de Ruptura. A Intenção de Ruptura tem como referência ídeo-política a tradição marxista, cujo processo de inserção enquanto perspectiva teórico-metodológica identifica-se em três momentos diferenciáveis, segundo Netto (1996): 1- Emergência que ocorre na primeira metade dos anos 70, tendo o método BH como primeira formulação brasileira de Intenção de Ruptura; 2- Consolidação acadêmica, que ocorre do final dos anos 70 à 83, através da interlocução paritária com as ciências sociais e outras áreas da produção do saber, caminhando para maioria intelectual e teórica da Intenção de Ruptura; 3- Espraçamento sobre a categoria profissional, que se dá a partir de 83 com a consolidação acadêmica do projeto de ruptura, possibilitando a superação das fronteiras universitárias.

³ No site do cfess – www.cfess.org.br, podemos acompanhar os processos de debates e decisão amplamente democráticos; o resultado dos Encontros CFESS-CRESS, onde são aprovadas as normas institucionais e também Planos de Lutas em prol dos 11 princípios norteadores da profissão. Bem como as Notas Públicas com posicionamentos a favor da classe trabalhadora e de um Serviço Social de qualidade;



II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



e compromissos conquistados; político-pedagógica; normativa disciplinadora. A dimensão afirmativa de princípios e compromissos conquistados se dá através do “fortalecimento do projeto ético-político profissional e de organização da categoria junto à luta pela defesa das políticas públicas e da democracia e, conseqüentemente, a luta por condições de trabalho condignas e qualidade dos serviços profissionais prestados” (PNF, 1999). A dimensão político-pedagógica pressupõe a conscientização e politização acerca dos princípios ético-profissionais junto aos assistentes sociais, às instituições e à sociedade em geral, sobretudo aos usuários do Serviço Social. A dimensão normativa e disciplinadora se refere às ações no sentido de coibir, apurar e aplicar as penalidades previstas no Código de Ética Profissional em situações que indiquem posturas profissionais violadoras dos princípios éticos, políticos, jurídicos e operativos do Serviço Social.

O Conjunto CFESS-CRESS transformou suas atribuições, antes predominantemente, cartorial, assumindo uma função majoritariamente de caráter Político-Pedagógica junto à categoria e à sociedade, visando a qualidade dos serviços sociais condizentes aos fundamentos éticos.

II - A FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO SERVIÇO SOCIAL BRASILEIRO

Por outra parte, a experiência sócio-profissional comprovou que, para que um projeto profissional se afirme na sociedade, ganhe solidez e respeito frente às outras profissões, às instituições privadas e públicas e frente aos usuários dos serviços oferecidos pela profissão é necessário que ele tenha em sua base um corpo profissional fortemente organizado. (NETTO, 1999)

A fiscalização profissional é a atividade precípua aos Conselhos de Profissionais Liberais. Logo, é inerente a própria existência do Conselho. No entanto, a organização da fiscalização profissional dentro do Conjunto CFESS-CRESS ocorre no ano de 1999 por meio da Resolução CFESS Nº 382 que institui a Política Nacional de Fiscalização⁴, unificando procedimentos a nível nacional com ênfase na expansão e consolidação do Projeto Ético Político, a partir de três dimensões articuladas (a dimensão afirmativa de princípios, a dimensão normatizadora e disciplinadora e a dimensão político-pedagógica).

⁴ Embora houve já na década de 1980 parâmetros nacionais para a Fiscalização.



II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



A instituição desta política significou um avanço profundo na forma de fiscalização profissional, instituindo parâmetros nacionais e regimentais. Foi nesta época que viu-se a necessidade de profissionalização da atividade de fiscalização⁵ por meio da efetivação do agente fiscal como membro permanente da Comissão de Orientação e Fiscalização em todos os Regionais da Federação. Alguns anos depois, viu-se a necessidade de atualização desta política. E, após amplo debate democrático no XXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS/2006, aprovou-se a atualização da Política Nacional de Fiscalização, via Resolução CFESS Nº 512/2007. A renovação da Política reforça o caráter político-pedagógico da fiscalização e avança na unificação dos procedimentos nacionais.

A Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI – é uma Comissão regimental, sendo assim, todos os Conselhos Regionais, sendo respeitada sua autonomia administrativa e financeira, devem constituir uma Comissão com a estrutura mínima posta na Resolução em seu artigo 6º:

[...]os CRESS deverão manter, em caráter permanente, uma Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, formada, no mínimo, por três membros, assim constituída: I. Um Conselheiro, a quem caberá a coordenação; II. Agentes fiscais concursados; III. Assistentes Sociais inscritos no CRESS, em pleno gozo de seus direitos, a convite da direção do CRESS. (CFESS, 2007)

Lima et al (2008) definem que historicamente, e em das alterações no mundo do trabalho que foram, aos poucos, implicando novas demandas para o Serviço Social e para suas entidades representativas, a função de agente fiscal foi ampliada em sua perspectiva de intervenção profissional. Aos poucos se consolida uma intervenção de caráter de assessoria⁶ que se soma à perspectiva técnica de execução de ações de fiscalização.

Entendemos que a atuação direta do agente fiscal junto às diversas áreas do exercício profissional é o propulsor desta capacidade de assessoramento na medida em que, a partir deste trabalho, há a construção de um delineamento da realidade do cotidiano dos assistentes sociais. Para tanto, busca-se no exercício desta função uma constante associação entre investigação e sistematização dos dados coletados. (Idem, 2008, p. 3, mimeo)

⁵ Cabe destacar que a esta época muitos CRESS já experimentavam esta experiência, conforme registrado no site Disponível do CFESS (http://www.cfess.org.br/cfess_historico.php acessado em 24/03/2016).

⁶Registra-se que esta compreensão da atuação dos agentes fiscais como assessores (seja na COFI e mesmo junto à Diretoria) é uma iniciativa do CRESS/RJ. O registro aprofundado desta discussão foi realizado no Encontro Regional das COFI's da Região Sudeste, em 2006.



II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



Para os autores, o reconhecimento do caráter de assessoria impresso na prática profissional do agente fiscal é algo ainda recente no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, mas sua afirmação no texto da PNF aponta uma potencialidade, cuja consumação guarda relação direta com o arquétipo de gestão implementado pelos assessorados, no caso as diferentes gestões dos CRESS. O investimento nesta potencialidade tende a contribuir para que as gestões dos CRESS possam se instrumentalizar no sentido de obter elementos que possibilitem tratar estrategicamente as particularidades do exercício profissional em suas mais diversas áreas de abrangências; construindo propostas e estratégias às questões que emergem da atividade de fiscalização⁷ do exercício profissional.

A COFI/CRESS/RJ conta com sete assistentes sociais/agentes fiscais em exercício – contratados para o exercício da fiscalização profissional, conforme previsto na Política Nacional de Fiscalização Profissional (PNF) e uma agente administrativo, conforme previsão na Política. Distribuídos atualmente da seguinte forma: cinco na sede, que compõe a Capital, o Grande Rio, a Região Serrana e Região dos Lagos; um na Seccional Sul Fluminense e uma na Seccional Norte-Noroeste do Estado. O público alvo de suas ações de fiscalização: assistentes sociais, empresas de Serviço Social, os usuários e a sociedade em geral, por meio de orientação sobre o trabalho profissional do Serviço Social, suas normas, conduta ética, competências e atribuições privativas.

A função de agente fiscal é privativa aos assistentes sociais, prevista no artigo 5º, da Lei Nº 8.662/1993 e suas atribuições regulamentadas na Política Nacional de Fiscalização - Resolução CFFESS Nº 512/2007 – sua “..função compreende atribuições políticas, técnicas, operacionais com vistas à consolidação do projeto ético-político do Assistente Social.” (CFESS, 2007), lhe exigindo capacidade técnico-operativas, ético-políticas e teórico-metodológicas⁸ condizentes com os fundamentos éticos da profissão. Assim como, os demais profissionais da categoria.

⁷Apesar de o termo fiscalização não estar aqui associado ao de orientação, indicamos que neste caso, e nos outros que vierem a aparecer no decorrer deste texto, está subentendido todo o novo conteúdo expresso na articulação das três dimensões colocadas a partir da publicação da PNF para o trabalho da fiscalização do exercício profissional dos assistentes sociais.

⁸ Iamamoto (2004), em sua análise sobre o perfil do assistente social na contemporaneidade, aponta três competências mínimas para o desenvolvimento das intervenções profissionais no contexto da sociedade atual, sendo elas: Competência ético-política que aponta a inexistência de neutralidade da ação profissional, tal como a ação humana em geral. Neste sentido, a autora afirma que considerando a correlação de forças sociais e de poder que permeiam o mundo do trabalho, faz-se necessário ao profissional adotar uma postura ético-política que o possibilite ter clareza de sua função e direção social em sua ação; Competência teórico metodológica à qual exige densa formação intelectual, devendo o profissional estar preparado para realizar leituras de conjuntura, reconhecendo a realidade social, política



II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80
ANOS
**SERVIÇO
SOCIAL
NO BRASIL**

“O agente fiscal é um profissional cuja função compreende atribuições políticas, técnicas, operacionais com vistas à consolidação do projeto ético-político do Assistente Social.” (CFESS, 2007). Assim, o que torna o diferencia das demais competências e atribuições é a natureza de sua instituição empregadora, que tem por objetivo zelar pela observância das normas profissionais em defesa de um exercício profissional de qualidade. Neste sentido, requer habilidades específicas, inerentes ao cargo, a saber:

- Conhecer todas as normas do Conjunto, que vai além da Lei de Regulamentação e o Código de Ética. Pressupõe domínio de Resoluções, Pareceres e Manifestações Jurídicas e Deliberações Políticas;
- Conhecer as demais áreas de atuação profissional de forma a identificar os impactos decorrentes da contrarreforma do Estado e da reestrutura produtiva – e decorrente destes, do mercado, que incidem nos diversos espaços sócio-ocupacionais.

Ao mesmo tempo em que requer destes profissionais habilidades específicas, este cargo também possuem outras possibilidades, tais como: a proximidade com a capacitação continuada dentro e fora próprio Conjunto; possibilidade de conhecimento da totalidade da realidade profissional; contato aproximado com as Unidades de Ensino, dialogando ao mesmo tempo com o exercício profissional, ensino e a pesquisa.

Sendo o atendimento à categoria e à sociedade um momento ímpar para a aproximação com a realidade, são realizadas visitas de fiscalização com objetivo de averiguar alguma comunicação de irregularidade e/ou ilegalidade no exercício profissional, e ocorrem visitas programadas por área ocupacional tendo como objetivo traçar um perfil do profissional e das condições de trabalho com a qual atua, utilizando para tanto de instrumentos de pesquisa, cujas análises são devolvidas à categoria de forma a fomentar o debate (auto) crítico e traçar estratégias de afirmação do projeto ético-profissional.

O atendimento à demandas espontâneas, se dá, principalmente, por três formas, a saber: presencialmente, via telefone e/ou por correio eletrônico⁹. Nesse momento, são apresentadas dúvidas e denúncias acerca do exercício profissional; faz-

e econômica do território no qual desenvolverá sua prática profissional, superando a aparência dos fenômenos sociais, identificando e construindo novas possibilidades profissionais; Competência técnico-operativa devendo o profissional utilizar-se das habilidades técnicas que permeiam sua formação.

⁹É necessário esclarecer que, embora as situações de orientação e denúncias apareçam aqui como uma demanda trazida por um profissional, reflete, em muitos casos, a demanda de uma equipe inteira.



II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



se orientações e compactuam outras ações. O atendimento pode se esgotar nele mesmo ou desdobrar em procedimentos com diversas ações: visita aos espaços sócio-ocupacionais, reunião com equipes e com gestores, elaboração de parecer etc.

Além destas, outras duas frentes de trabalho são muito demandas aos agentes fiscais: a fiscalização de processos seletivos para admissão de assistentes sociais em instituições públicas e privadas, onde são analisadas as informações pertinentes ao cargo, de acordo com a legislação profissional em vigor e o acompanhamento dos campos de estágio, referente a função de supervisão direta de estágio em Serviço Social.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com mais de 27.000¹⁰ assistentes sociais inscritos, e 17.000 ativos. A COFI/RJ possui uma equipe de 7 profissionais assistentes sociais para atuar em todo o Estado do Rio de Janeiro, que possui 96 municípios, extensão territorial de 43.780.172 km², seu litoral é o terceiro mais extenso do país, concentra 8,4% da população do país, sendo o estado com maior densidade demográfica do Brasil e sua capital a segunda maior do país¹¹.

Apesar das particularidades específicas ao cargo, identificamos o exercício profissional na função de agentes fiscais como os demais assistentes sociais em outros campos de atuação. Estão sujeito aos mesmos preceitos éticos, podendo ser responsabilizados eticamente, caso infrinja o Código de Ética Profissional. E, suas condições físicas, técnicas e éticas para o exercício profissional devem estar de acordo com a Resolução CFESS Nº 493/2006.

O profissional encontra dificuldade para os momentos de estudo, sistematização da prática e reuniões, tendo em vista as demandas de trabalho existentes. Os assistentes sociais que buscam orientação e/ou intervenção do Conselho querem respostas rápidas, no entanto, muitas vezes é preciso estudar, se debruçar sobre a demanda pautada antes de fornecer a resposta, a fim de realizá-la dentro dos

¹⁰Este quantitativo tem como período de referência o ano de 2015.

¹¹ Dados do wikipedia.org



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ
www.cressrj.org.br

II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



parâmetros legais e também alinhada ao contexto histórico e político e com embasamento teórico consistente. Pois, a partir de uma “simples” orientação podem se desdobrar em muitos acontecimentos que se reflete em toda a categoria.

A despeito da particularidade de atuação em uma Instituição de clara adesão à luta da classe trabalhadora, os profissionais desta instituição também absorvem contradições próprias do mundo do trabalho, se colocando como principais desafios a essa atuação:

- A dificuldade de conhecimento e reconhecimento da sociedade das atribuições e competências dos profissionais de Serviço Social;
- Luta dentro do Conjunto CFESS-CRESS decorrentes da condição de trabalhador;
- Visibilidade as ações de orientação e fiscalização do CRESS e a diferenciação das ações sindicais, de forma a fortalecer a sindicalização dos profissionais;
- Ampliação do quadro de profissionais, diante do aumento no número de trabalho decorrente do número de profissionais formados e inscritos (em que se inclui os aspectos precários da formação de diversas Unidades de Ensino) e a complexificação das demandas apresentadas;

Sendo assim, o agente fiscal – assim como os demais trabalhadores – é submetido a tensão existente entre sua condição de trabalhador assalariado e sua autonomia profissional. No entanto, recai menos sobre esse profissional, a luta pela autonomia profissional, considerando que atua numa instituição com clara adesão aos interesses da classe trabalhadora e considerando ainda o caráter de assessoria que este profissional vem assumindo historicamente no espaço sócio-ocupacional dos CRESS. Por outro lado, encontram-se submetidos enquanto assalariados que trocam sua força de trabalho pelos meios de sua reprodução, condição decorrente das relações capitalista de produção.

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ
www.cressrj.org.br

II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80
ANOS
SERVIÇO
SOCIAL
NO BRASIL

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de; PEREIRA, Larissa Dahmer (org.). **Serviço Social e Educação**. Coletânea Nova de Serviço Social. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014.

ABEPSS. **Política Nacional de Estágio da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS**. Brasília: ABEPSS, 2010. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/pneabepss_maio2010_corrigida.pdf. Acesso em: 13 jun. 2014.

BARROCO, Maria Lucia Silva; TERRA, Sylvia Helena; CFESS (org.). **Código de Ética do/a Assistente Social Comentado**. São Paulo: Cortez, 2012.

BRASIL. Lei nº. 8662/93 de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências. In: CRESS 7ª Região. **Assistente Social: ética e direitos – Coletâneas de Leis e Resoluções**. 4ª ed. Rio de Janeiro, 2006.

_____. **Resolução CNE/CES nº 15, de 13 de Março de 2002**. Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_diretrizes_cursos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2014.

CEOLIN. G. F. Crise do Capital, precarização do trabalho e impactos no Serviço Social. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 118, abr./jun./2014, p.239-264.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS) (org). **Assistentes Sociais no Brasil**: elementos para o estudo do perfil profissional. Brasília: CFESS, 2005.

_____. Código de Ética Profissional do Assistente Social. In: Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (CRESS 7ª R). **Assistente Social: ética e direitos – Coletâneas de Leis e Resoluções**. 4ª ed. Rio de Janeiro, 2006.

_____. **Instrumentos para a fiscalização do exercício profissional do assistente social**. Brasília: CFESS, 2007.

_____. **Resolução nº 493/2006 de 21 de agosto de 2006**. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Brasília: CFESS, 2007.

_____. **Resolução nº 512/2007 de 29 de setembro de 2007**. Reformula as normas gerais para o exercício da fiscalização profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização. Brasília: CFESS, 2007.

_____. **Resolução nº de 29 de setembro de 2007**. Reformula as normas gerais para o exercício da fiscalização profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização. Brasília: CFESS, 2007.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempos de capital fetiche**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. **Serviço Social na Contemporaneidade**. São Paulo: Cortez, 1998.



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ
www.cressrj.org.br

II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80
ANOS
SERVIÇO
SOCIAL
NO BRASIL

_____. **Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social.** Serviço Social: direitos sociais e competências- Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

_____. Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade. In: CFESS (org.). **Atribuições Privativas do/a Assistente Social em Questão**, 1ª Edição ampliada. Brasília: CFESS, 2012.

LIMA e outros. Projeto de Intervenção dos Agentes Fiscais – CRESS7º Região. Rio de Janeiro, 2008, Mimeo.

MATOS, Maurílio Castro. Assessoria e Consultoria: reflexões para o Serviço Social. In: BRAVO, Maria Inês Souza e MATOS, Maurílio Castro. (org). **Assessoria e Consultoria e Serviço Social.** Rio de Janeiro: 7 letras e FAPERJ, 2006.

_____. **Serviço Social - Ética e Saúde** – reflexões para o exercício profissional. São Paulo: Cortez, 2013.

NETTO, J. P. A construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social in: **Capacitação em Serviço Social e Política Social.** Brasília: CFESS/ABEPSS/CEAD/Uneb, 1999 (módulo I).

RAICHELIS, Raquel. O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente às violações de seus direitos. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 107, jul./set./2011, p.420-437.

SIMÕES, Carlos. A Ética Profissional e o Assistente Social. In: SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social.** Biblioteca Básica do Serviço Social, volume 3. São Paulo: Cortez, 2007.

TORRES, Mabel Mascarenhas. Atribuições privativas presentes no exercício profissional do assistente social: uma contribuição para o debate. **Libertas**, Juiz de Fora, v. 1, n. 2, jun/2007, p. 42-69.

Site Consultados:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_de_Janeiro acessado em Março. 2016.

www.cfess.org.br acessado em Março. 2016